

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 47, DE 2003

Dispõe sobre o “abono” seguro de vida
e dá outras providências

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende instituir um abono de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mensalidades pagas, a cada período de 10 (dez) anos ininterruptos de contrato, para todos os segurados totalmente em dia com esses pagamentos.

Estabelece ainda que os segurados beneficiados por esse abono terão que, obrigatoriamente, renovar o respectivo contrato de seguro por um novo período de 10 (dez) anos.

Justifica o autor sua proposição com a necessidade de serem premiadas as partes envolvidas em um contrato de seguro: por um lado, o segurado “com a possibilidade de também receber parte de seu próprio seguro”, e, de outro, o mercado de seguros que, com esse atrativo, experimentaria um “incremento das vendas”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em questão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria tratada no PL nº 47/03, ora sob comento, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, uma vez que seus principais objetivos são premiar, com recursos gerados no próprio setor, o bom comportamento dos segurados e criar novo atrativo com vistas a incrementar as vendas no mercado de seguros.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que o abono que se pretende instituir, apesar da boa intenção do autor, na verdade, distancia-se das normas e procedimentos voltados à boa técnica do seguro.

É importante lembrar que a pretendida premiação ao bom pagador dos prêmios mensais de um seguro já se encontra implícita no respectivo contrato que só vigora enquanto estiverem em dia os pagamentos mensais. O art. 763 do novo Código Civil prevê, para os contratos de seguro com pagamentos sucessivos e periódicos, a perda do direito à indenização no caso de inadimplência.

Além disso, a legislação já contempla a possibilidade de vigorar apólices de seguro de vida prevendo um prazo de contribuição ao fim do qual o segurado, se vivo for, recebe o valor do seguro ou, alternativamente, o pagamento dessa quantia aos beneficiários, se o falecimento ocorrer antes do prazo estabelecido. Também, de apólices de seguro de vida, na modalidade “vida inteira”, com pagamentos até o falecimento do segurado, permitindo empréstimo ou recebimento antecipado de parte do capital segurado. E, ainda, apólices que permitem ao segurado receber um pagamento antecipado em caso de extrema necessidade como, por exemplo, o mesmo se encontrar em estado terminal.

Finalmente, cumpre esclarecer que o referido abono, na forma proposta pelo projeto de lei em questão, além de desconsiderar os critérios atuariais que estabeleceram o valor dos respectivos prêmios mensais a serem pagos, descaracteriza a finalidade precípua do seguro de vida que é garantir, na verdade, a segurança financeira dos beneficiários, em geral a família do segurado, quando da sua morte.

Em função do exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 47, de 2003, não cabendo portanto pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e quanto ao **mérito**, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator